

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.599, DE 2015

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPJ) para os rendimentos auferidos a qualquer título pelos pais de deficientes físicos e mentais.

Autor: Deputado RONALDO CARLETTO

Relator: Deputado ELIZEU DIONIZIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.599, de 2015, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, estabelece isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) aos pais de pessoa com deficiência física ou mental. A isenção alcançaria os rendimentos auferidos a qualquer título.

A matéria foi distribuída para esta Comissão e para as Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

São inegáveis os nobres propósitos que nortearam a elaboração da proposição em discussão. De fato, ao isentar do imposto de renda os responsáveis pelo sustento de filhos com deficiência, a presente

iniciativa possibilitaria o aumento da renda líquida familiar de um expressivo número de lares brasileiros.

Com base no censo de 2010, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimou em aproximadamente 45,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, ou seja, 23,92% da população, informação obtida no endereço eletrônico da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Como se vê, um contingente significativo de contribuintes seria beneficiado pela isenção tributária, sobrando recursos financeiros para superar as obstruções que o ambiente impõe à pessoa que possui alguma limitação funcional.

No entanto, cumpre alertar que, nada obstante a nobre intenção do seu Autor, a aprovação da proposição na forma originalmente elaborada pode trazer problemas graves.

A isenção total do IRPF para todos os rendimentos da pessoa física, salvo melhor juízo, constituir-se-ia num formidável incentivo financeiro a que os contribuintes declarassem possuir pelo menos um filho como portador de deficiência física ou mental. Nosso temor é que isso sirva de incentivo a que sejam adotadas pessoas com deficiência com o objetivo primordial de reduzir o imposto, o que poderia provocar uma espécie de "monetização" da adoção.

Embora na consciência do cidadão comum essa hipótese pareça algo fora de cogitação, a prudência recomenda evitar esse risco. É que a tentação à utilização desse artifício para não pagar imposto de renda seria muito grande e a Secretaria da Receita Federal do Brasil não poderia empreender qualquer tipo de ação contra eventuais abusos, pois os tributos regem-se pelo princípio da estrita legalidade, não comportando qualquer tipo de julgamento moral ou ético por parte dos agentes do fisco.

Também preocupa o enfoque com que os pais passarão ter que lidar com a deficiência física ou mental de seus filhos. Em muitos casos, os pais preferem não ressaltar as limitações dos filhos, incentivando-os a se inserir no mundo de forma a não sobrevalorizar esse aspecto da sua individualidade.

No entanto, dado o imenso incentivo fiscal em não pagar o imposto de renda, será praticamente impossível adotar essa estratégia de minimização da deficiência do filho. Evidentemente, o fisco exigiria provas de que o filho tem alguma deficiência física ou mental, colocando o contribuinte na terrível posição de ter que demonstrar que tem direito ao benefício fiscal.

Também deve ser lembrado que a isenção do IRPF pode beneficiar contribuintes de elevada renda, que teriam todas as condições de cuidar de seus filhos, em detrimento da perda de receitas do tributo, cuja arrecadação é partilhada com Estados e Municípios, os principais responsáveis pelas obras de mobilidade urbana e ações de saúde que beneficiam as pessoas com deficiência de menor renda.

Vale notar que a perda de arrecadação do imposto seria gigantesca, afinal, como visto, quase 25% da população brasileira tem alguma deficiência física ou mental.

Diante desses óbices, apresentamos para análise dos Nobres Pares desta Comissão o Substitutivo em anexo, no qual buscamos focar com mais precisão os benefícios fiscais a serem concedidos para as famílias que abrigam pessoas com deficiência.

Ao invés de isentar de tributação todo e qualquer rendimento recebido pelos responsáveis pelas pessoas com deficiência, parece mais razoável desonerar a aposentadoria da própria pessoa com deficiência, em moldes semelhantes aos que a legislação estabelece para a aposentadoria por doença grave.

Além disso, propomos que seja autorizada a dedução de despesas de contratação de cuidador, nos casos em que se requeira apoio extensivo e generalizado à pessoa com deficiência. Também, entendemos que deva ser triplicado o limite de despesas com a instrução da pessoa com deficiência, haja vista que, em regra, exige-se do seu professor ou instrutor grau mais elevado de especialização. Analogamente, estamos propondo que a dedução por dependente, quando pessoa com deficiência, seja o triplo da prevista na legislação, até porque são exigidos cuidados especiais à sua manutenção.

Por uma questão de técnica legislativa, a ementa do projeto deve ser alterada para torná-la fidedigna com a nova proposição sobre a matéria.

Espera-se, assim, que a aprovação do Substitutivo melhore significativamente as condições de vida das pessoas com deficiência e, por isso, sugerimos a aprovação da matéria.

Pelos motivos acima expostos, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.599, de 2015, nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de dezembro de 2015.

Deputado ELIZEU DIONIZIO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.599, DE 2015

SUBSTITUTIVO

Altera a legislação do imposto de renda para a pessoa com deficiência ou pessoa com dependente nessa condição.

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do imposto de renda para a pessoa com deficiência ou pessoa com dependente nessa condição.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelas pessoas com deficiência e pelos portadores de moléstia profissional, doenças raras, tuberculose ativa, esclerose múltipla, esclerose sistêmica, esclerose lateral amiotrófica, hipertensão pulmonar, neoplasia maligna, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença ou deficiência tenha sido contraída ou adquirida depois da aposentadoria ou reforma.

XXIV – os rendimentos percebidos por:

a) por pessoa com doenças ou condições relacionadas no inciso XIV deste artigo; e

b) por pessoa que tenha dependente com as doenças ou condições relacionadas no inciso XIV deste artigo;

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do art. 4º para § 1º:

“Art. 4º

.....

§ 1º (Renumerado)

§ 2º No caso de pessoa com deficiência ou pessoa com dependente nessa condição, a dedução de que trata o inciso III do **caput** é fixada no triplo da quantia prevista na alínea “i” do referido inciso.” (NR)

“Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a profissionais da saúde e atendentes pessoais ou cuidadores de pessoas com deficiência que necessitem de apoio extensivo e generalizado e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 5º No caso de pessoa com deficiência ou pessoa com dependente nessa condição, as deduções previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso II do **caput** são fixadas no triplo da quantia prevista, respectivamente:

I - no item 10 da alínea “b” do inciso II do **caput**;

II - no item 9 da alínea “c” do inciso II do **caput**.” (NR)Art.

4º Esta Lei entra em vigor a partir do ano-calendário subsequente ao de sua aprovação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2015.

Deputado ELIZEU DIONIZIO
Relator